

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo nº** 7766/2025

**Veto n°** 17/2025

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 84/2025, de autoria da Vereadora Pamela Maia



Ementa: VETO TOTAL, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DO AUTÓGRAFO N° 083/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REJEIÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

#### I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe as diretrizes para a implantação do programa municipal de prevenção e tratamento da endometriose no Município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 083/2025), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição invadiu competência privativa do Alcaide, ao regular matéria eminentemente administrativa, uma vez que cria diversas obrigações/atribuições a serem cumpridas pelo Poder Executivo local. Aduziu, ainda, que o projeto cria despesas sem indicação da fonte de custeio, em afronta ao princípio da separação dos poderes, à medida que impõe ao Poder Executivo a criação de uma estrutura para implantar, regulamentar e gerenciar a iniciativa.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindonos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade. Alega-se nas razões do veto:

Todavia, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a análise dos artigos do Autógrafo 081/2025 revela a nítida invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para regular matéria eminentemente administrativa, bem como, a indevida criação de obrigações para este. (fl. 02).

[...]

Deste modo, em análise ao autógrafo em apreciação verifica-se que o mesmo contraria as disposições legais existentes sobre a matéria, uma vez que disciplinando assunto que acarreta aumento de despesa está desacompanhado da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, bem como da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias revelando a incompletude do processo legislativo da presente proposição e via de consequência sua inconstitucionalidade formal. (fl. 09).



1800 1843

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Impende registrar que estabelece a Constituição Federal (art. 61, §1º), a Constituição Estadual

(art. 63, parágrafo único) e a Lei Orgânica Municipal (art. 31, parágrafo único) as disposições

normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do

Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Todavia, como a proposição visa instituir uma política pública, cabe analisar de maneira mais

aprofundada a questão da iniciativa nesses casos.

Nessa senda, MARIA PAULA DALLARI BUCCI (p. 241), definiu políticas públicas como sendo

programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as

atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente

determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de

direito público, em sentido lato.

Assim, as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual

e municipal – destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil, as quais estão, muitas

vezes, traçadas na própria Constituição Federal como normas programáticas.

A questão controvertida, então, está em saber se é passível ao Legislativo iniciar projetos de lei

que instituam políticas públicas ou se trata de iniciativa privativa do Executivo.

De início, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol

taxativo. Por via de conseguência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar –

em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que

define, de modo taxativo, em catálogo numerus clausus, as hipóteses em que essa cláusula de

privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição pacificada no âmbito do

Supremo Tribunal Federal:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma

constitucional explícita e inequívoca.

Com efeito, a criação de um programa municipal que estabelece diretrizes para a ampliação do

acesso à saúde, através da implementação de um "Programa Municipal de prevenção e

tratamento da endometriose", como é o caso da presente proposição, não invade a competência

privativa do Chefe do Executivo, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da

separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Trata-se, ao revés, de dar concretude ao inciso IX do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, que

estabelece como atribuição da Câmara Municipal Linharense legislar sobre planos e programas

municipais de desenvolvimento, sendo, pois, um instrumento de desenvolvimento municipal na

área da saúde pública.

Sob o aspecto de seu conteúdo propriamente dito, o projeto encontra respaldo, ademais, no

artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação.

No mesmo sentido dispõe o art. 222 da Constituição Capixaba, direcionando, portanto, a atuação

do legislador para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente garantidos, na linha

daquilo que visa um Estado Democrático de Direito.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em complemento doutrinário, BUCCI afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos

representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a

exceção -, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio

legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de

projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo,

sendo de iniciativa do nobre edil, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Sr.

Prefeito.

Outrossim, não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação

específica da fonte de custeio. Isso porque leis criando despesas - embora não mencionem a fonte

de custeio, ou a mencionem de forma genérica - não devem ser declaradas inconstitucionais,

podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Esse é o entendimento

da jurisprudência pátria. À guisa de exemplo: TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2.143.990-

88.2018.8.26.0000, julgado em 13.02.2019.

Em arremate, cabe o devido registro de que a proposição em tela foi objeto de análise jurídica por

parte da Procuradoria e desta Comissão, onde recebeu duplamente o diagnóstico de

constitucionalidade em sua feitura.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de

Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Exmo. Sr.

Prefeito ao Autógrafo nº 083/2025, referente ao PLO nº 84/2025, por não estar eivado de

inconstitucionalidade.



# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 15 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente

**ADRIEL PAJÉ** 

Relator

SARGENTO ROMANHA

Membro



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310031003600380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Caio Ferraz Ramos em 16/10/2025 09:06

Checksum: A481B15124789A23921410ABB498D548688AC72AD71CFA7312909DF880C1113B

Assinado eletronicamente por CARLOS ROBERTO ROMANHA em 16/10/2025 09:45

Checksum: E53B2ED543282A895F3778183EC4F0B0942876A5DAD32B087E7C5D8AD6C151E8

Assinado eletronicamente por ADRIEL SILVA SOUZA em 16/10/2025 14:39

Checksum: B0B59B56F812B64576AE9C49D543E614B2E2328CC3EA05BF8556DE1191753F88

